



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.722839/2013-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2010

PARCELAMENTO. LEI 12.810/2013. NÃO INCLUSÃO DA MULTA ISOLADA.

A multa isolada lançada com base no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e não incluída no parcelamento regrado pela Lei nº 12.810/2013, havendo sido objeto do recurso voluntário, permanece sendo objeto do litígio, não cabendo a extinção do feito.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 354/358).

Pois bem. Tem-se em pauta o auto de infração (AI) nº 51.000.802-0 para a aplicação de multa isolada por compensação indevida nas competências 04/2009 a 12/2010. Valor R\$ 2.756.561,84.

A representação DRF Caruaru/SARAC nº 134/2013 (f. 2) dá notícia de que o AI nº 51.000.802-0 foi desmembrado do processo nº 10435.720132/2012-47, em razão de não ser possível incluí-lo no parcelamento disciplinado pela MP nº 589/2012.

As referidas compensações indevidas, lançadas no AI nº 51.000.803-8, foram confessadas pelo sujeito passivo e incluídas em parcelamento.

O sujeito passivo foi cientificado (f. 325) do desmembramento em 12/05/2015 (f. 329), tendo apresentado impugnação (fls. 332/345), em 11/06/2015, aduzindo as seguintes teses de defesa:

1. Tempestividade da impugnação;
2. Desnecessidade de desmembramento do processo, tendo em vista a vinculação dos objetos dos processos administrativos;
3. Possibilidade de inclusão da multa isolada no parcelamento:
 - 3.1. Da análise do art. 1º, da Lei nº 12.810/2013, é inevitável concluir que todas as multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias estão incluídas no parcelamento, inclusive as denominadas multas isoladas;
 - 3.2. Não procede, portanto, qualquer restrição extralegal do conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN;
 - 3.3. Apresenta decisões judiciais no sentido da possibilidade de inclusão;
4. Impossibilidade de aplicação de multa isolada exorbitante, com nítido caráter confiscatório (CF/1988, art. 150, IV). Apresenta decisões judiciais.

Com a impugnação, trouxe cópias de procuração e documentos de identificação (fls. 346/351).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº

11-51.007 (fls. 354/358), de 17/08/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a consequente manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2010

**MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

De acordo com entendimento administrativo, a multa isolada por compensação indevida não se enquadra no conceito de multa por descumprimento de obrigação acessória ou principal, pelo que é impossível sua inclusão no parcelamento previsto pela MP nº 589/2012 e Lei nº 12.810/2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2010

**MULTA. CONFISCO. AFASTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Logo, impossível afastar a aplicação da multa prevista em lei, sob alegação de violar norma constitucional de vedação ao confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. No tocante à impossibilidade de inclusão no referido parcelamento da multa objeto da presente autuação, há manifestação da RFB/Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (COCAD), conforme Nota Parcelamento Lei nº 12.810/2013 e MP nº 589/2012 nº 17/2013 (fls. 60/61).
2. Consoante entendimento administrativo, ao qual o julgador está vinculado, a multa por compensação indevida não se enquadra como multa por descumprimento de obrigação acessória, visto que o dever instrumental não foi previsto por interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, mas no interesse do contribuinte proceder a compensação.
3. Logo, pela interpretação dada, não se trata de restrição ao conceito de crédito tributário, como pretende a impugnação, mas de não subsunção da multa ao conceito de crédito tributário previsto no art. 139 do CTN.
4. Quanto às decisões judiciais referidas na impugnação, verifica-se que o Autuado não faz parte de nenhum dos pólos da relação processual. Os

efeitos das decisões apontadas somente recaem sobre as partes da demanda, não podendo ser estendidas ao Impugnante na esfera administrativa.

5. Em relação ao percentual da multa de 75%, foi aplicado em dobro (150%) em atenção à previsão da Lei nº 8.212/91.
6. À autoridade administrativa, cumpre aplicar a lei, sob pena de responsabilidade. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Impossível, assim, reduzir ou afastar a penalidade aplicada em razão do alegado caráter confiscatório vedado pela Constituição (CF, art. 150, IV).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência integral do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 364/392), alegando, em suma, que:

- (a) O Legislador ao promulgar a Lei 12.810/2013, possibilitou aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, as autarquias e as fundações públicas, entre outras coisas, incluir no parcelamento os débitos relativos às contribuições previdenciárias para com a União (Fazenda Nacional), e as respectivas obrigações acessórias.
- (b) É de se destacar que a referida lei, permite aos mencionados entes a possibilidade de proceder com o parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais, com a inclusão das obrigações acessórias, de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013.
- (c) O § 4º do Art. 1º da Lei 12.810 de 15 de Maio de 2013, permite a inclusão da multa prevista no § 10 do Art. 89 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou seja, possibilita a inclusão da multa isolada aplicada na hipótese de compensação indevida.
- (d) É pacífico o entendimento em nossa Jurisprudência que o parcelamento do débito utilizado no *caput* do art. 1º da Lei 12.810/2013, abrange não só as obrigações principais, como também as penalidades pecuniárias.
- (e) Desta feita, não há que se falar em penalidade ainda a ser aplicada, posto que a referida multa pecuniária já fora objeto de parcelamento.
- (f) A aplicação de multa exorbitante contra o ente municipal, possui nítido caráter confiscatório, contrário ao patamar razoável estabelecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.
- (g) Não faz sentido, também, aplicar multa no percentual máximo, nos casos em que a atuação do contribuinte se enquadre juridicamente em outra classe menos severa de punição. Especialmente quando a própria multa seria descabida, por ter havido compensação devida e regular efetivada pelo Contribuinte, que demonstrou boa-fé ao esclarecer,

tempestivamente, aos órgãos oficiais todas as situações questionadas no Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 02/2011.

- (h) É ilegal a aplicação de multa entre pessoas de direito público por inexistir poder de polícia e dado um desnivelamento de planos revelador da supremacia jurídica de uma das partes em relação à outra.
- (i) As pessoas jurídicas de direito público são detentoras do *jus puniendi* e se pudessem sofrer sanções na órbita penal estariam sacrificando a sua própria legitimidade, afetando o próprio princípio federativo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/7. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a

manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pelo interessado.

Por fim, cumpre assentar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

3. Mérito.

A controvérsia central dos autos diz respeito ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, e, também, em relação à própria multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A esse respeito, pontuo os seguintes excertos da Nota Parcelamento Lei nº 12.810/2013 e MP nº 589/2012 nº 17/2013 (fls. 60/61):

Trata-se de análise quanto à inclusão de débitos relativos às multas isoladas no parcelamento previsto na Lei nº 12.810, de 2013.

O caput do art. 1º da mencionada Lei assim disciplina:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima copiado que os débitos passíveis de serem parcelados na forma da Lei nº 12.810, de 2013 são aqueles de responsabilidade dos entes públicos estaduais, municipais e distrital e de suas autarquias e fundações públicas, relativos:

1 – às contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e

2 – às respectivas obrigações acessórias.

Dessa forma, todos os débitos relativos às contribuições estão abrangidos pelo parcelamento. Semelhantemente, todos os débitos relativos às respectivas obrigações acessórias também estão.

A questão surge em relação às multas isoladas. Estas, como o nome já diz, são aquelas para as quais não há nenhuma vinculação com o tributo; são lançadas isoladamente do tributo, tanto que convivem com a multa de ofício vinculada e com a multa de mora.

No caso do parcelamento e questão, os órgãos públicos podem ter sido autuados por multa isolada decorrente do atraso na entrega ou omissão da GFIP, ou pela multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Este último dispõe que:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Estariam então essas multas isoladas estão abrangidas pelo parcelamento?

A resposta depende do enquadramento dessas multas nas hipóteses previstas na lei, ou seja:

1 - são relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991? A resposta é não, pois, como se disse anteriormente, independem do tributo. A multa por atraso visa estimular a entrega tempestiva da declaração; a multa pela compensação indevida visa punir conduta fraudulenta.

2 – são relativas às obrigações acessórias? No caso da multa por atraso, sim. Já no caso da multa isolada pela compensação indevida, não. Esse entendimento é reforçado pelo item 9 do Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, que assim disciplinou:

“9. O procedimento de compensação, restituição e ressarcimento possui deveres instrumentais para se efetivar (apresentar mediante programa específico – PER/Dcomp,

comprovação do crédito do requerente, etc.), mas que não podem ser classificados como obrigação acessória.

9.1 O conceito legal de obrigação acessória está no § 2º do art. 113 do CTN: § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

9.2 Fica explícito que a obrigação acessória é a de fazer ou não fazer do sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização. A compensação por intermédio do sistema Per/Dcomp enseja o pedido de reconhecimento de um crédito do sujeito passivo em face de um débito que ele mesmo declara, por exemplo.

9.3 O que a RFB verifica é a existência daquele crédito do sujeito passivo. Os deveres instrumentais não podem ser considerados como as obrigações acessória do art. 156 da Lei 9.779, de 1999, uma vez que a base legal para tais deveres é, por exemplo, o § 14 da Lei 9.430, de 1996...”

Portanto, até aqui se pode afirmar que a multa por atraso está abrangida pelo parcelamento, mas a multa por compensação indevida não está.

Entretanto, surge, a partir da leitura do § 2º do art. 1º da Lei 12.810, outra questão, uma vez que esse dispositivo assim dispõe:

“§ 2o Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.”

Sendo as multas isoladas multas de lançamento de ofício, estariam abarcadas pelo § 2º?

Mais uma vez a resposta está na própria lei. Note-se que o dispositivo legal diz que “os débitos parcelados terão redução...” Uma vez que a multa isolada não é um débito parcelável de acordo como o caput do art. 1º, mesmo sendo de lançamento de ofício não está abrangida pelo § 2º. Dessa forma, pode-se concluir que:

1 – em relação à multa por atraso, esta está abrangida pelo parcelamento, pois se trata de obrigação acessória, logo, há que se aplicar a redução de 100% sobre essa multa;

2 – em relação à multa por compensação indevida, como não está abrangida pelo parcelamento, não será um débito parcelado na forma da lei, conseqüentemente, não sofrerá nenhuma redução.

Entendo, pois, que agiu com acerto a decisão de piso, eis que as multas isoladas como aquela aplicada em decorrência de compensação indevida em GFIP, não são

objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 12.810/2013. A questão, inclusive, já foi enfrentada, em outra oportunidade, por este Conselho, conforme se constata do seguinte julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/04/2011

PARCELAMENTO. LEI 12.810/2013. NÃO INCLUSÃO DA MULTA ISOLADA.

A multa isolada lançada com base no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e não incluída no parcelamento regrado pela Lei nº 12.810/2013, havendo sido objeto do recurso voluntário, permanece sendo objeto do litígio, não cabendo a extinção do feito.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TEMPO SUFICIENTE PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS.

Não prospera alegação de cerceamento de defesa por falta de oportunidades de produção de prova, quando o período da ação fiscal foi mais do que suficiente para o contribuinte carrear os elementos reiteradamente solicitados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Havendo sido realizada compensação com créditos não comprovados, e descumprimento dos termos do art. 170-A do CTN, bem como de decisão judicial, resta evidenciada a falsidade de declaração apta a justificar a aplicação da multa prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

(Processo nº 10218.720129/2011-15. Acórdão nº 2402-005.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de fevereiro de 2016. Rel. Ronnie Soares Anderson).

A questão fica ainda mais evidente, considerando que, posteriormente, foi incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 12.810/2013, permitindo, a partir daí, a inclusão da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até 28 de fevereiro de 2013, no parcelamento, sem aplicação das reduções. É de se ver o teor do dispositivo legal:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às

contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

(...)

§ 4o A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, à época em que formulado o pedido de parcelamento, não havia previsão expressa no sentido de permitir a inclusão da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, uma vez que a multa isolada foi objeto do Recurso Voluntário, permanece sendo objeto do litígio, cabendo o pronunciamento deste Conselho acerca dos demais argumentos lançados pelo recorrente.

A começar, a respeito das alegações sobre a violação ao princípio do não confisco e proporcionalidade, tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, a respeito da alegação do contribuinte no sentido de que é ilegal a aplicação de multa entre pessoas de direito público por inexistir poder de polícia e dado um desnivelamento de planos revelador da supremacia jurídica de uma das partes em relação à outra, também se trata de argumento que escapa à órbita deste Conselho, pois não há dispositivo legal que afaste a aplicação da referida multa aos entes estatais.

Dessa forma, entendo que os fundamentos legais trazidos pelo recorrente, em seu recurso, não merecem prosperar, estando hígido o lançamento que ora se combate.

Conclusão

Processo nº 10435.722839/2013-79
Acórdão n.º **2401-006.132**

S2-C4T1
Fl. 410

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite